



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI N.º 8771, de 10/04/2017

VETO TOTAL
REJEITADO
N.º 13
Diretor Legislativo
23/03/2017
Vencimento
22/04/17

Processo: 77.116

PROJETO DE LEI N.º 12.176

Autoria: ANTONIO CARLOS ALBINO

Ementa: Prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.

Arquive-se
Diretoria Legislativa
19/04/2017



PROJETO DE LEI Nº. 12.176

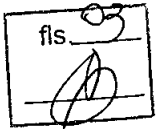
Diretoria Legislativa À Consultoria Jurídica. Diretor 13/02/17	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº: _____		QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 14/02/17	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 14/02/17
À _____ (VOTO FORMAL) Diretor Legislativo 28/03/17	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 28/03/17	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário Relator 28/03/17
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



P 21608/2017

PUBLICAÇÃO
17/02/17

CÂMARA M. JUNDIAÍ <PROTDCO> 13/FEV/2017 09:28 077126

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

[Signature]
Presidente
17/02/17

APROVADO

[Signature]
Presidente
07/03/2017

PROJETO DE LEI Nº. 12.176

(Antonio Carlos Albino)

Prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.

Art. 1º. As entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais divulgarão, de forma permanente, pela Internet, os balancetes mensais e o quadro de empregados, discriminando nome, função, carga horária e salário.

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará as sanções previstas no art. 33 da Lei federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A transparência na gestão de dinheiros públicos é a pedra de toque do controle da Administração Pública. Logo, é medida salutar a obrigatoriedade de as entidades que recebam dinheiros públicos (por exemplo, ONG's, entidades assistenciais) apresentarem, pela Internet, os balancetes mensais e os dados do quadro de empregados.

Esta medida não é nova em nosso Município, consoante a Lei 8.344, de 3 de dezembro de 2014, que regula a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades da área de saúde que os recebam. O que se busca agora é que a transparência seja estendida às demais entidades que recebam repasse de verbas públicas.

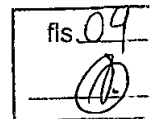
Sala das Sessões, 13/02/2017

[Signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO

'Albino'



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011.

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Vigência

Regulamento

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;
- II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

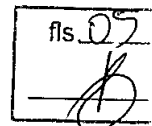
Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades citadas no caput refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;



- III - ao cumprimento de ordem judicial;
- IV - à defesa de direitos humanos; ou
- V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior competente informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros; e

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Estado.

§ 1º Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no caput serão consideradas:

I - para fins dos regulamentos disciplinares das Forças Armadas, transgressões militares médias ou graves, segundo os critérios neles estabelecidos, desde que não tipificadas em lei como crime ou contravenção penal; ou

II - para fins do disposto na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e suas alterações, infrações administrativas, que deverão ser apenadas, no mínimo, com suspensão, segundo os critérios nela estabelecidos.

§ 2º Pelas condutas descritas no caput, poderá o militar ou agente público responder, também, por improbidade administrativa, conforme o disposto nas Leis nºs 1.079, de 10 de abril de 1950, e 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º As sanções previstas nos incisos I, III e IV poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, assegurado o direito de defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º A reabilitação referida no inciso V será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV.

§ 3º A aplicação da sanção prevista no inciso V é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública, facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista.

Art. 34. Os órgãos e entidades públicas respondem diretamente pelos danos causados em decorrência da divulgação não autorizada ou utilização indevida de informações sigilosas ou informações pessoais, cabendo a apuração de responsabilidade funcional nos casos de dolo ou culpa, assegurado o respectivo direito de regresso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se à pessoa física ou entidade privada que, em virtude de vínculo de qualquer natureza com órgãos ou entidades, tenha acesso a informação sigilosa ou pessoal e a submeta a tratamento indevido.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35. (VETADO).

§ 1º É instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações, que decidirá, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas e terá competência para:

I - requisitar da autoridade que classificar informação como ultrassecreta e secreta esclarecimento ou conteúdo, parcial ou integral da informação;

II - rever a classificação de informações ultrassecretas ou secretas, de ofício ou mediante provocação de pessoa interessada, observado o disposto no art. 7º e demais dispositivos desta Lei; e

III - prorrogar o prazo de sigilo de informação classificada como ultrassecreta, sempre por prazo determinado, enquanto o seu acesso ou divulgação puder ocasionar ameaça externa à soberania nacional ou à integridade do território nacional ou grave risco às relações internacionais do País, observado o prazo previsto no § 1º do art. 24.

§ 2º O prazo referido no inciso III é limitado a uma única renovação.

§ 3º A revisão de ofício a que se refere o inciso II do § 1º deverá ocorrer, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, após a reavaliação prevista no art. 39, quando se tratar de documentos ultrassecretos ou secretos.

§ 4º A não deliberação sobre a revisão pela Comissão Mista de Reavaliação de Informações nos prazos previstos no § 3º implicará a desclassificação automática das informações.

§ 5º Regulamento disporá sobre a composição, organização e funcionamento da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, observado o mandato de 2 (dois) anos para seus integrantes e demais disposições desta Lei. (Regulamento)

Art. 36. O tratamento de informação sigilosa resultante de tratados, acordos ou atos internacionais atenderá às normas e recomendações constantes desses instrumentos.

Art. 37. É instituído, no âmbito do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, o



LEI N.º 8.344, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2014

Regula a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades da área de saúde que os recebam.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de novembro de 2014, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Toda entidade da área de saúde, de direito público ou privado, que preste serviço ao poder público e receba recursos do orçamento municipal, disponibilizará as seguintes informações mediante meios eletrônicos de acesso público e em tempo real:

I – dados pormenorizados sobre a execução orçamentária e financeira, conforme disposto no art. 48-A da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, introduzido pela Lei Complementar federal nº 131, de 27 de maio de 2009, conforme segue:

a) quanto à despesa: todos os atos praticados pelas entidades no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

b) quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das entidades, inclusive referente a recursos extraordinários.

II – sobre quadro de empregados, divididas em:

a) nome, cargo, especialidade, carga horária, unidade na qual presta serviço, horário de trabalho;

b) tabela detalhada de cargos e salários.


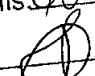
III – quantidade de serviços prestados por tipo de atendimento.

Parágrafo único. A publicidade refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que as entidades estejam legalmente obrigadas.

B



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Lei nº 8.344/2014 - fls. 2)

fls. 


Art. 2º. O descumprimento desta lei sujeita as entidades e gestores às sanções previstas nas Leis federais nºs 1.079, de 10 de abril de 1950; e 8.429, de 2 de junho de 1992; e no art. 33 Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º. No prazo de até 60 (sessenta) dias do início de vigência desta lei as entidades respectivas adequar-se-ão ao ora disposto.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e quatorze.


EDSON APARECIDO DA ROCHA
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc/1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 55

PROJETO DE LEI Nº 12.176

PROCESSO Nº 77.116

De autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, o presente projeto de lei prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03, e vem instruída com: (i) a Lei Federal nº 12.527/2011 (fls.04/06), que regula o acesso à informação previsto na Constituição Federal; e (ii) a Lei Municipal 8.344/2014 (fls.07/08), que regula a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades da área de saúde que os recebam.

É o relatório.

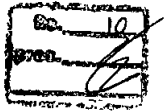
PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, *caput* e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica do Município, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual (no que couber – artigo 30, inciso I, da CF), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei, que é de natureza concorrente.

Trata-se, de matéria que não está circunscrita à seara privativa do Alcaide (*rectius*, não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), consoante já decidido, naquilo que interessa, pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Ação Declaratória de Inconstitucionalidade:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



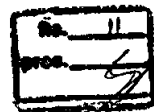
0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de
Inconstitucionalidade
Relator: Paulo Dimas Mascaretti
Comarca: São Paulo
Órgão julgador: Órgão Especial
Data do julgamento: 05/12/2012
Data de registro: 09/01/2013
Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - Lei n° 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (grifo nosso)

Pode ainda ser apontado como paradigma o V. Aresto do mesmo Tribunal Bandeirante, versando sobre a Lei Municipal n° 8.200, de 24 de abril de 2014, que determinou a divulgação de informações sobre bolsa-atleta no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Jundiaí:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Direta de Inconstitucionalidade nº 2161258-29.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: São Paulo

Voto nº 35.639

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei nº 6.874/07, que institui o Programa Bolsa-Atleta, para prever divulgação de informações -Normas que não afrontam artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual – Ação improcedente.

Constou no V. Aresto:

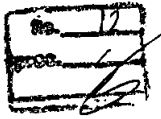
Verifica-se que a Lei 8.200/14, ora impugnada, buscou favorecer a concretização da diretriz posta na Lei de Acesso a Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011) ao facilitar o acesso da população a dados relativos à concessão do benefício Bolsa-Atleta.

Assim, legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, do mesmo diploma legal, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual.

Diante deste quadro, o projeto se apresenta legal e constitucional. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo Soberano Plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



DAS COMISSÕES:

Nos termos do que dispõe o art. 139, I, do Regimento Interno, indicamos oitiva somente a Comissão de Justiça e Redação.


QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 13 de fevereiro de 2017.




Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



Elvís Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito



Douglas Aíves Cardoso
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 77.116

PROJETO DE LEI Nº 12.176, do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.

PARECER Nº 37

O projeto de lei em comento teve suas condições de legalidade e constitucionalidade atestadas pela Consultoria Jurídica, conforme Parecer às fls. 09/11.

Assim, acompanhamos o respeitável entendimento, e exaramos Parecer favorável.

Sala das Comissões, 14 de fevereiro de 2017

APROVADO
14/02/17

MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
"Dika"

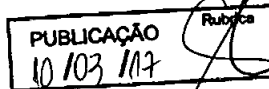
PAULO SERGIO MARTINS

EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vetor Oeste"

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Processo 77.116



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 12.176

Prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 07 de março de 2017 o Plenário aprovou:

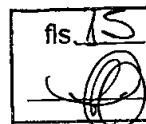
Art. 1º. As entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais divulgarão, de forma permanente, pela Internet, os balancetes mensais e o quadro de empregados, discriminando nome, função, carga horária e salário.

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará as sanções previstas no art. 33 da Lei federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de março de dois mil e dezessete (07/03/2017).

GUSTAVO MARTINELLI
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 12.176

PROCESSO Nº. 77.116

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

08/03/17

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria Ramos

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

29/03/17


Diretor Legislativo

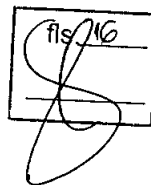


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO

31/03/17

Rubrica



Ofício GP.L nº 060/2017

Processo nº 6.575-7/2017

<p>Apresentado. Encaminhe-se às comissões indicadas:</p> <hr/> <p><i>S. L. K. -</i> Presidente 28/03/17</p>

Jundiaí, 21 de março de 2017.

<p>REJEITADO</p> <p><i>S. L. K. -</i> Presidente 04/04/2017</p>
--

Excelentíssimo Senhor Presidente;
Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 12.176, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 07 de março de 2017, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura prevê a publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.

Não obstante a louvável intenção do autor, em prestigiar a transparência e o controle das verbas públicas, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, na forma a seguir aduzida.

Sob o prisma jurídico, cumpre-nos destacar que a matéria que se pretende regulamentar no âmbito do Município está adstrita à legislação federal, notadamente a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informações, editada em conformidade com o preceituado no art. 37, § 3º, inciso II da Constituição Federal vigente, que assim prevê:

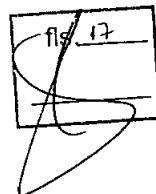
"Art. 37 - (...)

(...)

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

D



II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.”

A esse respeito, oportuno salientar que nos exatos termos do art. 2º foi estendido as disposições previstas na mencionada Lei Federal, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento, ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

Registre-se, por relevante que a Lei em comento estabelece em seu art. 8º a **obrigatoriedade aos órgãos e entidades públicas** de promover a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo e geral por ele produzidas ou custodiadas, explicitando no art. 9º a forma como isso se dará.

Nessa linha de raciocínio, numa interpretação sistemática dos dispositivos contidos na aludida Lei Federal, notadamente a previsão do art. 7º, inciso III c/c art. 33 pode-se abstrair a obrigatoriedade de disponibilizar informações pelas entidades privadas.

Prosseguindo-se, na análise, oportuno frisar que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estabelece a aplicação de suas normas no que couber (art. 2º) às entidades privadas.

Ocorre, todavia, que, especificamente visando regulamentar o repasse de recursos públicos para o terceiro setor, foi editada, no âmbito nacional, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

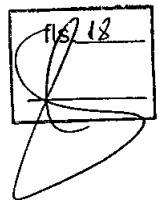
No tocante às obrigações cabentes à organização da sociedade civil, assim estabelece o art. 11 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015:

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 060/2017 - Processo nº 6.575-7/2017 – PL 12.176 – fls. 3)



Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

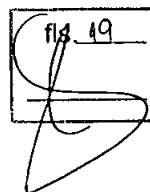
VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Por outro lado, em caso de descumprimento dos ditames daquele diploma federal, o art. 73 da Lei em comento prevê as seguintes penalidades:

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração pública poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)



III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º As sanções estabelecidas nos incisos II e III são de competência exclusiva de Ministro de Estado ou de Secretário Estadual, Distrital ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de dez dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após dois anos de aplicação da penalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Prescreve em cinco anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

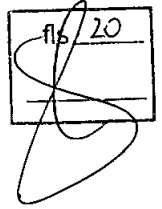
§ 3º A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Na interpretação sistemática dos aludidos dispositivos deve ser aplicado o princípio da "*lex specialis derogat generali*". Se há conflito entre lei geral e lei especial, aplica-se o disposto na lei especial nas situações nela previstas, dessa maneira, devem prevalecer as disposições previstas na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, em relação à publicidade exigida das entidades privadas que recebem recursos públicos.

Nesse sentido, cabe considerar que entendimento em sentido contrário culminaria por penalizar a entidade privada duplamente por uma mesma infração, por eventual descumprimento na divulgação de dados, lembrando por relevante, o preceituado no art. 2º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que se aplica a entidades privadas, no que couber.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 060/2017 - Processo nº 6.575-7/2017 - PL 12.176 - fls. 5)



Ultrapassadas tais questões, a matéria ora exame merece enfrentamento sob o prisma da competência do Município de legislar sobre o assunto, e ainda a competência do Poder Legislativo de iniciativas dessa natureza.

A Constituição Federal vigente confere competência ao Município para legislar sobre normas de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (**art. 30, inciso I e II**).

Nessa ordem de ideias, cotejando-se o disposto no art. 1º da propositura pode-se depreender que **não há delimitação quanto ao recebimento de verbas públicas municipais ou benefícios fiscais municipais**, ao contrário, a **previsão ali contida trata de forma abrangente, independente da esfera de governo**, faltando dessa maneira, competência ao Município para legislar da forma posta, em afronta ao disposto no art. 18 da Constituição Federal vigente.

Acresça-se a isso, que ao estabelecer a obrigatoriedade da entidade privada de divulgar, de forma permanente, os salários dos seus funcionários, se apresenta maculada pela inconstitucionalidade material, por ferir o direito fundamental à privacidade, previsto no art. 5º, inciso X da Constituição Federal vigente.

Por outro lado, a previsão contida no art. 2º, de idêntica forma, ao vincular às penalidades às previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, culmina por se mostrar antijurídica, na medida em que desrespeita consagrado princípio de direito antes invocado, e como se isso não bastasse culmina por submeter a eventual entidade privada infratora à penalidade em duplicidade, para a mesma infração, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente.

Sob os aspectos da **publicidade** exigida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resta claro que a publicidade a que estão submetidas as entidades privadas refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação e, nessa linha de raciocínio, foi editado o **Decreto Federal nº 7724/12**, que assim estabelece em seu artigo 63:

Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público **deverão dar publicidade às seguintes informações:**

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 060/2017 - Processo nº 6.575-7/2017 – PL 12.176 – fls. 6)

fls. 24

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

No âmbito do Município, cumpre-nos salientar que a regulamentação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela de nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015 se deu por intermédio do Decreto nº 26.773, de 22 de dezembro de 2016, não havendo, porém competência do Município para ampliar a abrangência da norma do parágrafo único do artigo 2º do mencionado diploma legal.

Relativamente à iniciativa da medida, cumpre-nos registrar que não obstante pretenda-se introduzir exigências para a iniciativa privada, certo é que as providências de fiscalização e imputação de penalidades ficam a cargo do Poder Executivo e estão adstritas à organização administrativa e redundam em elevação de despesas, violando dessa maneira, o preceituado no art. 46, inciso IV c/c art. 50 da Lei Orgânica do Município.

A edição de leis que interferem na gestão administrativa tem sido rechaçadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e maculadas com a pecha da inconstitucionalidade, e, nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados:

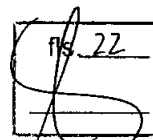
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
- OBJETO - LEI DE INICIATIVA
PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE**

2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 060/2017 - Processo nº 6.575-7/2017 - PL 12.176 - fls. 7)



REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE. É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº nº 990.10.049788-0, TJ-SP, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011).

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

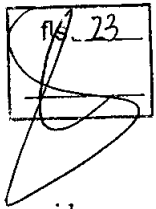
E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 060/2017 - Processo nº 6.575-7/2017 - PL 12.176 - fls. 8)



lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do **Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais** (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – (g.n.)

Nessa esteira, leciona **Hely Lopes Meirelles**:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; **o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.**” (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

Neste diapasão, o *quantum* disposto, no **artigo 2º da propositura** igualmente está eivado de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

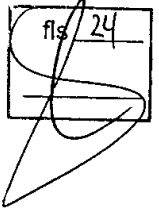
É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 060/2017 - Processo nº 6.575-7/2017 – PL 12.176 – fls. 9)



obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público."

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 18 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a aposição de **VETO TOTAL**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

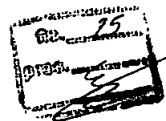
Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal

NESTA



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 106

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 12.176

PROCESSO Nº 77.116

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 16/24.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegada, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 55, de fls. 09/12, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, porque a Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber, servindo-nos da jurisprudência inserta em nossa análise preambular. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 24 de março de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral

Elvis Brassaroto Aleixo
ELVIS BRASSAROTO ALEIXO
Estagiário de Direito

Júlia Arruda
JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito

DOUGLAS ALVES CARDOSO
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 77.116

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI 12.176, do Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO, que prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.

PARECER

De parte do sr. Prefeito Municipal a matéria é ilegal e inconstitucional por ser de competência federal e, mais, do contexto de duas leis federais (Lei 12.527/11, sobre acesso a informações, e Lei 13.019/14, sobre repasse financeiro), mutuamente excludentes quanto a punição de omissão de divulgação de informações. Daí, segundo S. Ex^a, (1) “cabe considerar que entendimento em sentido contrário culminaria por penalizar a entidade privada duplamente por uma mesma infração”, e que (2) “ao estabelecer a obrigatoriedade da entidade privada de divulgar, de forma permanente, os salários dos seus funcionários, se apresenta maculada pela inconstitucionalidade material, por ferir o direito fundamental à privacidade”, além de, finalmente, faltar iniciativa porque (3) “as providências de fiscalização e imputação de penalidades ficam a cargo do Poder Executivo e estão adstritas à organização administrativa e redundam em elevação de despesas”.

De parte da Procuradoria Jurídica desta Casa tais razões não convencem.

De parte deste relator, em conclusão, é o voto pela rejeição do veto total.

Sala das Comissões, 27/03/2017.

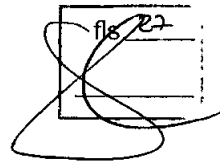
APROVADO
28 03/17

MARCELO GASTALDO

Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

EDICARLOS VIEIRA
PAULO SERGIO MARTINS
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Of. PR/DL 124/2017
proc. 77.116

Em 04 de abril de 2017

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Prefeito Municipal

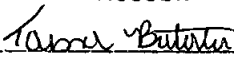
JUNDIAÍ

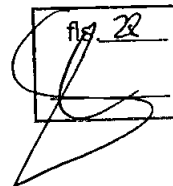
Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 12.176** (objeto do Of. GP.L. n.º 060/2017) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

Recebi.
ass.: 
Nome:
Identidade:
Em 05/05/2017



(proc. 77.116)

LEI 8.771, DE 10 DE ABRIL DE 2017

Prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 4 de abril de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais divulgarão, de forma permanente, pela Internet, os balancetes mensais e o quadro de empregados, discriminando nome, função, carga horária e salário.

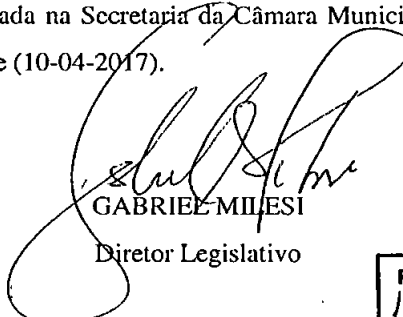
Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará as sanções previstas no art. 33 da Lei federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.

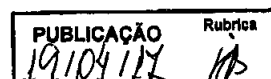
Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de abril de dois mil e dezessete (10-04-2017).


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

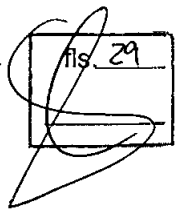
Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de abril de dois mil e dezessete (10-04-2017).


GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo





Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



PR/DL 126/2017


Em 10 de abril de 2017.

Exmo. Sr.
LUIZ FERNANDO MACHADO
DD. Prefeito Municipal

A V. Ex^ª. apresento cópia da Lei 8.771, de 10 de abril de 2017, promulgada por esta Presidência, por força de rejeição do veto total ao Projeto de lei 12.176.


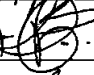
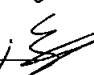
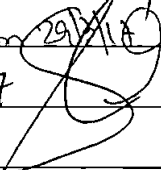
Apresento-lhe, mais, os meus respeitos.


GUSTAVO MARTINELLI
Presidente

RECEBI	
Ass:	
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Em	<u>11/04/17</u>

PROJETO DE LEI Nº. 12.176

Juntadas:

fls. 02/03 em 10/02/17 . Fls. 09/12 em
13/fev/2017; fl. 13 em 15/02/17 Chris. fls. 14/15 em
09/03/17 . fls. 16/24 em 23.03.17 fls. 25 em 24/mar/17; 
fls. 26 em 29/3/17 fls. 27 em 05.05/17 fls. 28/29 em
11.04.17 

Observações:



DO 22/01/2018

LEI 8771/2017 - *prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.*

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Entrada de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial
Entrada Originários e Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial - Palácio Justiça - sala 145
PROCESSOS ENTRADOS EM 11/01/2018

22/01/2018-2001705-72.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Comarca: São Paulo; Nº origem: 8771/2017; Assunto: Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**;

[CodGrifon: 78684720]

SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Distribuição de Feitos Originários, e de Recursos da Câmara Especial e Órgão Especial					
PROCESSOS	DISTRIBUÍDOS	EM			11/01/2018
Direta	de	Inconstitucionalidade	6Mandado	de	Segurança
Total	7				1

22/01/2018-2001705-72.2018.8.26.0000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Direta de Inconstitucionalidade; Órgão Especial; SÉRGIO RUI; Tribunal de Justiça de São Paulo; 8771/2017; Atos Administrativos; Autor: Prefeito do Município de Jundiaí; Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador); Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

[CodGrifon: 78692274]

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.**

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Luiz Fernando Arantes Machado, brasileiro, Prefeito Municipal, domiciliado profissionalmente na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, em Jundiaí (SP), CEP nº 13.214-900, com auxílio do Procurador do Município que com ele subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

da Lei Municipal nº 8.771, de 10 de abril de 2017, com fundamento nos artigos 74, inciso VI, e 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, na Lei nº 9.868 de 1999 e no art. 229 e seguintes do Regimento interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, pelas razões que passa a aduzir.

I - DA NORMA IMPUGNADA

A Edilidade jundiaíense aprovou o Projeto de Lei nº 12.176, de iniciativa parlamentar, que prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.

Em sua deliberação, o ora Autor, Prefeito Municipal, vetou integralmente o

projeto, por ser eivado dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

→ Com mais rigor, ficou demonstrado, pelo menos, que *i)* a matéria seria de alçada federal, *ii)* extrapolou a competência municipal, *iii)* violou a privacidade e *iv)* feriu a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. ✓

Não obstante, os membros do Poder Legislativo local rejeitaram o veto, tendo sido promulgada a seguinte norma local:

LEI N.º 8.771, DE 10 ABRIL DE 2017.

→ *Prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de abril de 2017, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. As entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais divulgarão, de forma permanente, pela Internet, os balancetes mensais e o quadro de empregados, discriminando nome, função, carga horária e salário.

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará as sanções previstas no art. 33 da Lei federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de abril de dois mil e dezessete (10-04-2017).

Objetivando ver declarada a inconstitucionalidade desta norma é que se ajulza a presente ação direta, pelos fundamentos abaixo deduzidos.

IL - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

A norma municipal ora impugnada foi editada com o propósito de garantir maior transparência e controle das verbas públicas e benefícios fiscais recebidos por entidades privadas.

Contudo, há vícios formais e materiais. ←

A ação deve ser julgada procedente, pois, com a observação de que nas ações diretas de inconstitucionalidade a causa de pedir é aberta, o que possibilita, no

controle concentrado de inconstitucionalidade, o acolhimento da pretensão por fundamento ou parâmetro não apontado na inicial.

a) Parâmetros da Constitucional Federal

» Adoção do parâmetro de norma de reprodução obrigatória

No âmbito estadual do controle concentrado de constitucionalidade, admite-se, excepcionalmente, a utilização do parâmetro de controle da Constituição Federal quando a regra for de reprodução obrigatória na Constituição Estadual.

O tema acima foi enfrentado pelo STF em um recurso extraordinário julgado sob a sistemática da repercussão geral, tendo sido fixada a seguinte tese:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos estados.

STF, Pleno, RE nº 650.898 com Repercussão Geral, red. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, j. 01 fev. 2017.

Normas de reprodução obrigatória são dispositivos da Constituição Federal de 1988 que, como o próprio nome indica, devem ser repetidos nas Constituições Estaduais. As normas de reprodução obrigatória são também chamadas de "normas de observância obrigatória" ou "normas centrais".

Importante esclarecer que, se uma norma é de reprodução obrigatória, considera-se que ela está presente na Constituição Estadual mesmo que a Carta estadual seja silente. Confira a explicação do Ministro Luis Roberto Barroso, para quem normas de reprodução obrigatória são (Rcl nº 17.954 AgR):

(...) as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.

Não existe um artigo da Constituição Federal que diga quais são as normas de reprodução obrigatória. Isso foi uma construção da jurisprudência do STF. Como exemplos de normas de reprodução obrigatória podemos citar as regras da

Constituição Federal que tratam sobre organização político-administrativa, competências, separação dos Poderes, servidores públicos, processo legislativo, entre outras. Veja-se importante exemplo de precedente:

O Município do Paraná aprovou lei tratando sobre direito do trabalho; foi proposta uma ADI estadual no TJ contra esta lei; o TJ pode julgar a lei inconstitucional alegando que ela viola o art. 22, I, da CF/88 (mesmo que a Constituição do Estado não tenha regra semelhante); isso porque essa regra de competência legislativa é considerada como norma de reprodução obrigatória.

STF, 1ª Turma, Rcl nº 17.954 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, j. 21 out. 2016.

Assim, a lei local poderá ser declarada, por este egrégio TJSP, inconstitucional por afronta aos artigos 30, I e II, 37, § 3º, inc. II, e art. 5º, inc. X, da Carta Federal, que consubstanciam normas de reprodução obrigatória na Carta Estadual.

» Inconstitucionalidades formais

A matéria regulamentada no âmbito do Município, pela lei local objurgada, está adstrita à legislação federal, notadamente a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso à informações. Descortinam-se, pois, dois motivos, pelo menos, da inconstitucionalidade formal, a seguir esmiuçados.

A matéria ora exame merece enfrentamento sob o prisma da competência do Município de legislar sobre o assunto.

A Constituição Federal vigente confere competência ao Município para legislar sobre normas de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Nessa ordem de ideias, cotejando-se o disposto no art. 1º da propositura pode-se depreender que não há delimitação quanto ao percebimento de verbas públicas municipais ou benefícios fiscais municipais, ao contrário, a previsão ali contida trata de forma abrangente, independente da esfera de governo, incluindo estadual e federal, faltando dessa maneira, competência ao Município para legislar da forma posta, em afronta ao disposto no art. 18 da Constituição Federal vigente.

Ademais disso, a lei local foi editada em desconformidade com o

competência
↓

preceituado no art. 37, § 3º, inciso II da Constituição Federal, que assim prevê:

Art. 37 – (...)

(...)

§ 3º - A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

A esse respeito, oportuno salientar que as disposições previstas na mencionada Lei nº 12.527 de 2011 foram estendidas, no que couber, por seu art. 2º, "às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento, ou mediante subvenções sociais (...) ou outros instrumentos congêneres". Nessa linha de raciocínio, numa interpretação sistemática dos dispositivos contidos na aludida Lei federal, notadamente a previsão do art. 7º, inciso III c/c art. 33, pode-se extrair a obrigatoriedade de disponibilizar informações pelas entidades privadas.

Registre-se, por relevante que a Lei em comento estabelece em seu art. 8º, a obrigatoriedade aos órgãos e entidades públicas de promover a divulgação em local de fácil acesso, de informações de interesse coletivo e geral por ele produzidas ou custodiadas, explicitando no art. 9º a forma como isso se dará.

Ademais, especificamente visando regulamentar o repasse de recursos públicos para o terceiro setor, foi editada, no âmbito nacional, a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

No tocante às obrigações cabentes à organização da sociedade civil, assim estabelece o art. 11 da Lei nº 13.019 de 2014, com a alterada aludida:

Art. 11. A organização da sociedade civil **deverá divulgar** na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. (NR)

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

[Handwritten signature]

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; (NR)

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício. (NR)

Por outro lado, em caso de descumprimento dos ditames daquele diploma federal, o art. 73 da Lei em comento prevê penalidades, como o impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora e a inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo.

Vê-se, portanto, que a disciplina da publicidade por entidades privadas que recebam verbas públicas já está suficientemente prevista, nos termos do art. 37, § 3º, inc. II, da Constituição Federal, tornando a lei local inconstitucional.

» *Inconstitucionalidade material*

Acresça-se a isso, que ao estabelecer a obrigatoriedade da entidade privada de divulgar, de forma permanente, os nomes, funções, cargas horárias e salários dos seus empregados (Lei Municipal nº 8.771 de 2017, art. 1º, "in fine"), que não são funcionários públicos, maculada fica pela inconstitucionalidade material, por ferir o direito fundamental à privacidade, previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente:

Art. 5º - (...)

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

Por outro lado, a previsão contida no art. 2º da Lei local questionada, de idêntica forma, ao vincular as penalidades às previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, culmina por se mostrar antijurídica, na medida em que desrespeita consagrado princípio de direito antes invocado, e como se isso não bastasse culmina por submeter a eventual entidade privada infratora à penalidade em duplicidade, para a mesma infração, o que é vedado no ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, sob os aspectos da publicidade, resta claro que se refere à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação e, nessa linha de raciocínio, foi editado o Decreto Federal nº 7.724 de 2012, que assim estabelece:

Art. 63. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público **deverão dar publicidade às seguintes informações:**

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres realizados com o Poder Executivo federal, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na *Internet* da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na *Internet* referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas a partir da celebração do convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

No âmbito do Município, cumpre-nos salientar que a regulamentação da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela de nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015, deu-se por intermédio do Decreto nº 26.773, de 22 de dezembro de 2016, não havendo, porém competência do Município para ampliar a abrangência da publicidade, necessária e desejável apenas de dados públicos.

Portanto, entende-se que a exigência do art. 1º da Lei local objurgada, ao determinar a publicidade de quadro de empregados, discriminando nome, função, carga horária e salário, mostra-se ofensiva ao art. 5º, X, da Carta Magna.

b) Parâmetros da Constituição Estadual

Relativamente à iniciativa da medida, cumpre-nos registrar que não obstante pretenda-se introduzir exigências para a iniciativa privada, certo é que as providências de fiscalização e imputação de penalidades ficam a cargo do Poder

[Handwritten signature]

Executivo e estão adstritas à organização administrativa.

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586.

A edição de leis que interferem na gestão administrativa tem sido rechaçada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e maculadas com a pecha da inconstitucionalidade, e, nesse sentido, colacionamos os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OBJETO - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, QUE REGULAMENTA A COLETA DE ÓLEO VEGETAL (COZINHA) E SEUS RESÍDUOS - IMPOSIÇÃO DE NOVOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES PARA AGENTES E ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS - ATOS DE GESTÃO - MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO PROCEDENTE.

É inconstitucional, por ser ofensiva ao princípio da separação dos poderes (artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo), a lei de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, que impõe novos deveres e atribuições aos órgãos e agentes administrativos municipais. A imposição de novos deveres aos órgãos e agentes administrativos municipais consiste em ato de gestão, que é de iniciativa privativa do Prefeito.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 990.10.049788-0, rel. Des. Armando Toledo. j. 03.02.2011.

Seguem os dispositivos pertinentes da Lei Orgânica do Município de Jundiaí referentes às matérias antes mencionadas:

Art. 4º. São órgãos do Governo Municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo, sendo o primeiro exercido pelo Prefeito e o segundo pela Câmara de Vereadores.

(...)

Art. 6º Compete ao Município de Jundiá legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

XXIII - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

(...)

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XII - dispor sobre a **organização** e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

A esse respeito, a doutrina ensina que a Lei Orgânica é fruto da capacidade de auto-organização municipal. Reproduz-se, então, trecho clássico do Professor José Afonso da Silva, para quem: "A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades: a) capacidade de auto-organização, mediante a elaboração de lei orgânica própria (...)" (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Malheiros Editores, p. 624).

Seguem, assim, os dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo que, por força do princípio da simetria, são também de reprodução obrigatória, e teriam sido violados pela Lei Municipal objurgada:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

nd

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)

Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A presença de tantos vícios torna a Lei nº 8.771, de 10 de abril de 2017 irrita, nula e sem efeito. É preciso, pois, que se declare a sua inconstitucionalidade, a fim de expurga-la definitivamente do ordenamento jurídico.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer seja a presente ação recebida e processada, seguindo-se com a citação do Dr. Procurador Geral do Estado e a intimação do Dr. Procurador Geral de Justiça, para a sua manifestação, nos termos da lei.

Ainda, requer a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Jundiaí para prestar as regulares informações.

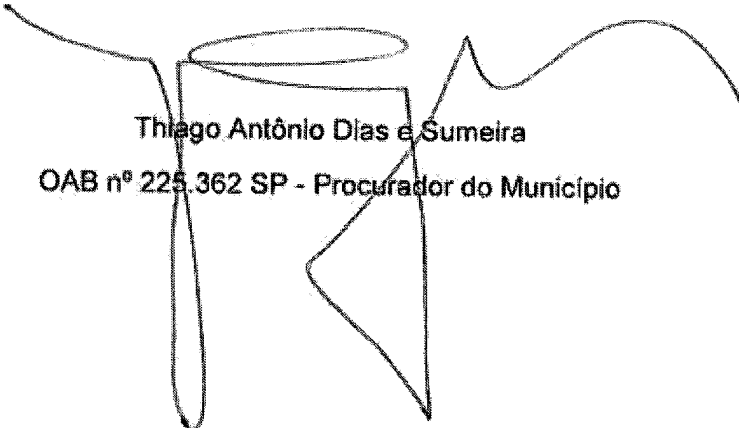
Por fim, no mérito, requer-se seja a ação julgada totalmente procedente a fim de se declarar, com efeitos *ex tunc*, a inconstitucionalidade total da Lei nº 8.771, de 10 de abril de 2017, do Município de Jundiaí, com o conseqüente reconhecimento de sua nulidade e incapacidade de produzir efeitos, como de rigor!

Nestes termos, pede deferimento.

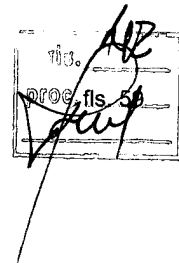
Jundiaí, 21 de dezembro de 2017.



LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL



Thiago Antônio Dias e Sumeira
OAB nº 225.362 SP - Procurador do Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 2001705-72.2018.8.26.0000

Relator: **Sérgio Rui**

Órgão Julgador: **Órgão Especial**

Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Comarca: Jundiaí

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiaí, visando declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.771, de 10 de abril de 2017, que: *prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.*

Sustenta o requerente que o ato normativo contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, ferindo o comando dos artigos 5º; 25; 47, incisos II, XIV; 111 e 144 da Carta Bandeirante. Outrossim, obtempera que houve vício de iniciativa e



710-43
fls. 60
Rui

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo. Invoca violação ao princípio da publicidade, à luz do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Sem formulação de pedido liminar.

Requisitem-se informações ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí.

Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado de São Paulo (art. 90, § 2º, da Constituição Estadual) para formular a defesa que entender cabível aos dispositivos impugnados.

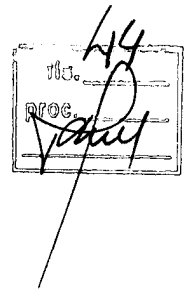
Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

Sérgio Rui
Relator



**EXCELENTÍSSIMO SR DR. SÉRGIO RUI, M.D. DESEMBARGADOR
RELATOR DA ADIN Nº 2001705-72.8.26.0000, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo: 2001705-72.2018.8.26.0000
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 8771/2017
Distribuição: Órgão Especial
Relator: Des. SÉRGIO RUI
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GUSTAVO MARTINELLI**, pelos Procuradores Jurídicos **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e pelas Estagiárias **JÚLIA ARRUDA**, RG 37.938.975-7; e **TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE**, RG 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, nos termos do artigo 669, do RITJSP, prestar as seguintes **informações**, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES:

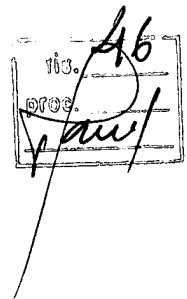
1. O Projeto de Lei nº 12.176, de autoria do Vereador **ANTONIO CARLOS ALBINO**, que *Prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais*, contou com parecer pela legalidade e constitucionalidade por parte da Procuradoria Jurídica desta Câmara Municipal (fls. 09/12 do PL). Por sua vez, a Comissão de Justiça e Redação também votou favorável à tramitação proposta (fl. 13 do PL), conforme demonstra a íntegra do processo administrativo CMJ nº 77.116/2017, que serviu de lastro à edição da lei, ora ferretada (**juntamos cópia**).

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 07 de março de 2017, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

3. O Chefe do Executivo, no prazo tempestivo, houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada (fls. 16/24 do PL) por considerá-la ilegal e inconstitucional.

4. Em divergência, a Procuradoria da Edilidade emitiu parecer pela rejeição do veto total, opondo-se às motivações expostas pelo Alcaide (fl. 25 do PL), que foi acompanhada pela Comissão de Justiça e Redação que, firmou seu posicionamento pela rejeição do veto total (fls 26 do PL). X

5. O veto total oposto ao Projeto de Lei 12.176 foi rejeitado na Sessão Ordinária realizada em 04 de abril de 2017, razão pela qual, na forma legal, foi promulgada a Lei 8.771, de 10 de abril de 2017.



DO POSICIONAMENTO JURÍDICO:

6. A Lei 8.771, de 10 de abril de 2017, buscou favorecer a concretização da diretriz posta na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527, de 18.11.2011) ao facilitar o acesso da população de dados relativos de entidades privadas, que recebem verbas públicas ou benefícios fiscais.

7. Outrossim, é de se observar que a lei, ora ferretada, apenas busca dar transparência, visto que o objetivo é proporcionar e motivar o acompanhamento e a fiscalização da *res pública*, não interferindo na seara privativa de outro Poder. Noutro falar, a lei está revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

8. A propósito, na mesma direção, lembramos que a vocação desta Casa de Leis, que tem perseguido a transparência da administração por meio da concepção de normas municipais de natureza semelhante, como a Lei 8.376/2015, que prevê publicidade, na *internet*, de atos licitatórios da administração direta e indireta; a Lei 8.588/2016, que prevê publicidade de informações sobre servidores, unidades e postos de serviços municipais no Portal da Transparência da Prefeitura; e, ainda, a Lei 8.200/2014, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações.

8.1 Sobre esta última, inclusive, compartilhamos ementa do Acórdão, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

Direta de Inconstitucionalidade

Nº 2161258-29.2016.8.26.0000

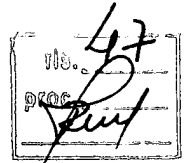
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Relator: Des. Antonio Carlos Malheiros



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Data: 19/10/2016

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 8.200, de 24 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que altera a Lei 6.874/2007, que institui o Programa Bolsa-Atleta para prever divulgações de informações. **Normas que não afrontam os artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174, da Constituição Estadual. Ação improcedente.**
(grifo nosso).

8.2 Nesse contexto, o tema também envolve matéria de interesse local, consoante decisão tomada pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:

TJ/SP – ADI 0252396-87.2011.8.26.0000

Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º,

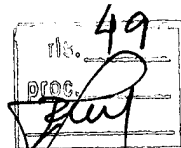


47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

8.2.1 No referido julgado, ficou assentado que se trata ***“de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5o, 111 e 144 da Constituição Estadual”***

8.2.2 Ainda restou consignado, repita-se, que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, ***“haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)”***

9. As motivações da ação em comento não seguem a regra ora trazida à colação, pois não demonstram os vícios alegados de maneira objetiva, razão pela qual requer-se a total



improcedência da presente ação direta de inconstitucionalidade de lei por ausência de amparo legal.

10. Por fim, requer que nas futuras publicações constem os nomes dos Advogados **Fábio Nadal Pedro, OAB/SP 131.522** e **Ronaldo Salles Vieira, OAB/SP 85.061** e que receberão todas as intimações e expedientes na sede da Edilidade, localizada na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí/SP, CEP 13.201.010, Telefone (11) 4523-4500, endereços eletrônicos, respectivamente, fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br e ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br.

Jundiaí, 23 de janeiro de 2018.

RONALDO SALLES VIEIRA
Procurador Jurídico
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
Procurador-Geral
OAB/SP 131.522

TAILANA. R. M. TURCHETE
Estagiária de Direito
RG 46.586.697-9

JÚLIA ARRUDA
Estagiária de Direito
RG 37.937.975-7



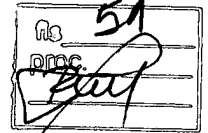
PROCURAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, Vereador GUSTAVO MARTINELLI, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade, RG nº. 40.552.663-5, SSP/SP, e inscrito no CPF sob nº. 356.121.898-93, outorga PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” a fim de que os Procuradores Jurídicos deste Legislativo, advogados FÁBIO NADAL PEDRO, inscrito na OAB/SP sob Nº. 131.522, e RONALDO SALLES VIEIRA, inscrito na OAB/SP sob nº. 85.061, e as estagiárias de direito, JÚLIA ARRUDA, portadora do RG nº 37.938.975-7, e TAILANA RODRIGUES MESQUITA TURCHETE, portadora do RG nº 46.586.697-9, seus bastantes procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 2001705-72.2018.8.26.0000, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 22 de janeiro de 2018.

GUSTAVO MARTINELLI

Vereador Presidente



SP - DJE/TJSP - Diário da Justiça Eletrônico - Caderno 2 - Judicial - 2ª Instância

Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores
Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309
DESPACHO

23/01/2018-Nº 2001705-72.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí** - Vistos. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiaí, visando declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.771, de 10 de abril de 2017, que: prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais. Sustenta o requerente que o ato normativo contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, ferindo o comando dos artigos 5º; 25; 47, incisos II, XIV; 111 e 144 da Carta Bandeirante. Outrossim, obtempera que houve vício de iniciativa e usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo. Invoca violação ao princípio da publicidade, à luz do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Sem formulação de pedido liminar. Requistem-se informações ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí. Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado de São Paulo (art. 90, § 2º, da Constituição Estadual) para formular a defesa que entender cabível aos dispositivos impugnados. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, tornem conclusos. Int. - Magistrado(a) Sérgio Rui - Advs: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Palácio da Justiça - Sala 309

[CodGrifon: 78784161]

LE 8771/2017

Peticionamento Intermediário de 2º Grau



Operação realizada com sucesso

- Prezado RONALDO SALLES VIEIRA, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WPRO.18.00031193-3** em **23/01/2018 15:26:25**.



Orientações

- Um e-mail foi enviado para **ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br** com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Peticionante

Nome : RONALDO SALLES VIEIRA

Protocolo

Processo : 2001705-72.2018.8.26.0000

Protocolo : WPRO.18.00031193-3

Tipo da petição : Presta Informações

Data/Hora : 23/01/2018 15:26:25

Partes

Solicitante : Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Documentos Protocolados

Petição* : ADIn - Informações - lei 8771-2017.pdf

Procuração : procuracao 8771-2017.pdf

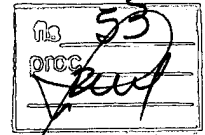
Documento 1 : Processo Legislativo - texto integral lei 8771-2017.pdf

Downloads

Documentos : Realizar download dos documentos da petição

Recibo : Realizar download do recibo

**Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Intermediária Protocolada
(2001705-72.2018.8.26.0000 - WPRO.18.00031193-3)**



De : Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
<esaj@tjsp.jus.br>

Ter, 23 de jan de 2018 15:26

Assunto : Protocolo Eletrônico e-Saj - Petição Intermediária
Protocolada (2001705-72.2018.8.26.0000 -
WPRO.18.00031193-3)

Para : ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br

**Protocolo Eletrônico e-Saj
Petição Intermediária Protocolada (2001705-72.2018.8.26.0000 -
WPRO.18.00031193-3)**

Prezado(a) Sr(a) **RONALDO SALLES VIEIRA,**

Sua petição intermediária foi protocolada em **23/01/2018 15:26:25** .
Estas são as informações referentes ao protocolo:

Peticionante: **RONALDO SALLES VIEIRA.**
Intimações direcionadas a sociedade: **null - null.**
Número do protocolo: **WPRO.18.00031193-3.**
Número do processo: **2001705-72.2018.8.26.0000 .**
Tribunal de Justiça: **Tribunal de Justiça.**
Classe: **Presta Informações.**
Partes:

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí (Solicitante)

Documentos:

ADIn - Informações - lei 8771-2017.pdf (Petição*)
procuracao 8771-2017.pdf (Procuração)
Processo Legislativo - texto integral lei 8771-2017.pdf (Documento 1)

Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

Os documentos protocolados podem ser obtidos através da **Consulta de Petições** existente no portal.

Esse e-mail é enviado de forma automática e não deve ser respondido.

Obrigado por utilizar o portal de serviços e-SAJ.
Administrador do portal e-SAJ.

fls.	54
proc.	

**5. TJ-SP Disponibilização: quarta-feira, 25 de abril de Lei 8.771/2017
2018.Arquivo: 1037 Publicação: 29**

SEÇÃO III Subseção VII - Próximos Julgamentos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

PRÓXIMOS JULGAMENTOS ORDEM DO DIA PARA OS JULGAMENTOS EM SESSÃO ORDINÁRIA DA(O) ÓRGÃO ESPECIAL A REALIZAR-SE EM 9 DE MAIO DE 2018 (QUARTA-FEIRA), NA SALA 501, 5º ANDAR, PALÁCIO DA JUSTIÇA, COM INÍCIO ÀS 13:30 HORAS. NOTA: OS ADIADOS E SOBRAS DESTA SESSÃO SERÃO INCLUÍDOS NA PAUTA DA SESSÃO SUBSEQUENTE. NOS PROCESSOS ADIADOS, A COMPOSIÇÃO DO COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL PODERÁ SOFRER ALTERAÇÃO PARA A SESSÃO SEGUINTE. 23 - 2001705-72.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator Sérgio Rui - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 15) - Advogado: **Fabio Nadal Pedro**(OAB: 131522/SP) (Fls: 69) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 69)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Registro: 2018.0000342968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2001705-72.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2018 .

fis.	56
proc.	

fls. 130



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2001705-72.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Voto nº 25.501

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 8.771, de 10 de abril de 2017 do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que “prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais”. Apesar do assento no princípio da transparência, o ato impugnado implica em inadvertida ingerência da Câmara Municipal em seara extravagante mercê do legislar sobre matéria que sequer versa sobre exclusivo interesse local. Obrigação imposta pelo diploma normativo que não se insere em tema de afetação do Alcaide, pois o seu conteúdo não abrange as disposições elencadas nos artigos 24, parágrafo 2º, e 47 da Constituição Estadual. Violação ao princípio federativo e à competência normativa da União. Ofensa aos cânones da razoabilidade e publicidade, previstos na Constituição da República e aplicáveis aos municípios por força dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei, com efeitos *ex tunc*.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Trata-se de ação, sem pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.771, de 10 de abril de 2017, votada e aprovada pela Câmara Municipal que dispõe sobre “publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais”.

Sustenta o requerente (a) que a lei em comento versa sobre matéria de cunho federal; (b) ocorrência de vício formal de iniciativa e violação ao princípio da publicidade; (c) além de implicar em aumento de despesa pública, à luz dos artigos 5º; 25; 47, incisos II e XIV; 111 e 144 da Constituição Estadual e artigo 5º, inciso X, da Magna Carta.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações solicitadas a fls. 63/68.

A douta Procuradoria Geral do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 105/106).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 109/123).

É o relatório.

Cuida-se da Lei nº 8.771/2017, de iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí, cuja redação é a seguinte:

“Art. 1º. As entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais divulgarão, de forma permanente, pela Internet, os balancetes mensais e o quadro de empregados, discriminando nome, função, carga horária e salário.

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará as sanções previstas no art. 33 da Lei federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

O veto do requerente (fls. 43/51) foi rejeitado e a lei foi promulgada em 10/04/2017 (fls. 55/57), ensejando a consequente propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

A priori, anota-se que em ação direta vigora o **princípio da causa petendi aberta**. Assim, a despeito da obrigatoriedade legal dos fundamentos jurídicos na inicial, o Tribunal “não está a eles vinculado na apreciação que faz da constitucionalidade dos dispositivos questionados” (Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes – Controle Concentrado de Constitucionalidade – Comentários à Lei 9.868, de 10.11.1999 – Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 2ª tiragem, p. 241).

“... a causa de pedir nas ações diretas de inconstitucionalidade é aberta, vale dizer que, verificada a incompatibilidade vertical entre o diploma legal questionado e o dispositivo na Constituição do Estado, ainda que não alegada na petição inicial, cabe ao Tribunal declarar a inconstitucionalidade da lei, por outro fundamento, que se ajusta ao caso...” (Adin nº



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

145.461-0/1-00, julgada em 16.04.2008- Rel. Des. Luiz Tâmbara).

Pois bem.

Examinando a questão, observada a distribuição de competências relativas a cada ente federado e a cada Poder, bem como a matéria constitucional referente ao tema, conclui-se que a ação deve ser julgada procedente.

Ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

In casu, a Lei Municipal nº 8.771/2017, ao dispor às entidades privadas – que recebem verbas públicas ou benefícios fiscais – que divulguem, pela **Internet**, seus balancetes mensais e o quadro de empregados, incluindo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

nome, função, carga horária e salário, inquina-se de inconstitucionalidade na medida em que, apesar do assento no princípio da transparência, implica em inadvertida ingerência da Câmara Municipal em seara extravagante mercê do legislar sobre matéria que sequer versa sobre exclusivo interesse local.

A propósito de interesse local, conceito rico em subjetividade e fecundo em imprecisão, Francisco de Assis Aguiar Alves (Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, nº4 e ano V, nº- 2003-2004) conferiu notáveis fragmentos:

Roque Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p.109): ...“interesse dos municípios são os que atendem, de modo imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País”.

Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1998): ... “Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2001): ...“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”.

De outra sorte, a obrigação imposta pelo diploma normativo não se insere em matéria reservada ao Alcaide, pois o seu conteúdo não abrange as disposições elencadas nos artigos 24, parágrafo 2º, e 47 da Constituição Estadual.

Nessa toada, não há que cogitar de competência concorrente para legislar sobre o assunto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ademais, a lei em questão viola não só o princípio federativo e a competência normativa da União, como também os cânones da razoabilidade e publicidade, previstos na Constituição da República e aplicáveis aos municípios por força dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Anota-se:

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que dispõe sobre o funcionamento de bancos, marcando prazo para que os caixas atendam os usuários, sob pena de serem penalizados os estabelecimentos - Ação Direta julgada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

procedente, por ofensa aos artigos 1º. e 144 da Constituição Estadual - É inválida a lei municipal que dispõe sobre matéria da competência exclusiva da União, visto contrariar frontalmente o Princípio Federativo, contemplado expressamente na Carta paulista (ADIN - 74.304-0/4).

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.192, de 13 de outubro de 2015,
do Município de Sorocaba, instituindo "crédito de minutos pagos e não
utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica".
Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Competência privativa da União
para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF). Âmbito do direito civil –
e não de direito do consumidor. Livre iniciativa e liberdade para fixarem
remuneração devida pelo uso de bem integrante de seu patrimônio
particular. Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg.
Órgão Especial. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio
genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000445-91.2017.8.26.0000;
Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de
Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de
Registro: 23/06/2017).

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Município de Jundiaí (que veda a participação em licitações e contratações públicas de empresas cujos sócios ou administradores tenham sofrido condenação por improbidade administrativa, crimes contra a administração pública ou outros ilícitos que impliquem em malversação de recursos públicos) – Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos – Ofensa ao arts. 144 da Constituição Estadual e 22, XXVII, da Constituição Federal – Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212147-50.2017.8.26.0000; Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018).

Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, e merecem atenção nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com a dicção legal ilustrada pela Constituição Bandeirante, quiçá poderia fazê-lo o Presidente da Câmara Municipal.

Nessa toada, conforme bem asseverou o douto Procurador Geral de Justiça:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

“Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24,§2º, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144). Não se verifica nesse preceito reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa ao objeto da lei impugnada.

Tampouco o assunto se insere no art. 47 que institui a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo que consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva da Administração – que veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as ações estatais e correlatos dispêndios.

Não é reservada ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa nem se encontra na reserva da administração matéria relativa à transparência governamental, que obrigue publicação de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.

(...)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ocorre que o conteúdo da lei impugnada, ao contrário de disciplinar aspectos de relevante interesse social, estabelece regras gerais para todo o tipo de entidade privada que receba verbas públicas ou benefícios fiscais.

Ao não discriminar a origem da verba pública ou benefício, acaba violando o princípio federativo, ao invadir a esfera de competência da União e do Estado (art. 2º da Constituição Estadual).

A pretensa suplementação da legislação federal e estadual para promoção de maior concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, nos termos do que permite o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, foi exercida de forma atentatória a outros direitos fundamentais.

Extrapolou a lei impugnada o princípio da publicidade e da razoabilidade, previstos no art. 111 da Constituição Estadual.

(...)

Ocorre que a norma ora atacada não se encontra de acordo com a ordem constitucional, apresentando conteúdo que não se harmoniza com as demais regras que conferem acesso às informações de interesse público.

A publicidade a que estão submetidas às



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais, refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação.

(...)

Saber quanto ganha cada empregado da entidade privada que receba verba ou benefício público não se trata de dado cujo acesso permita a fiscalização dos atos da administração pública. Não tem qualquer vínculo direito com as verbas públicas ou benefícios fiscais recebidos e à sua destinação” (sic) (fls.116/118 e 121).

Acrescenta-se que o ato impugnado – de caráter genérico e abstrato estabeleceu – indistintamente – o dever de informação a toda entidade privada, com ou sem fins lucrativos, medida que não se coaduna com os preceitos elencados na Lei Federal nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do parágrafo 3º do art. 37 e no parágrafo 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Ora, conforme trecho constante do veto do Alcaide a fls. 47:

“(...) Sob os aspectos da publicidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

exigida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resta claro que a publicidade a que estão submetidas às entidades privadas refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação”.

Por tais razões, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.771, de 10 de abril de 2017, do Município de Jundiaí, com efeitos **ex tunc**.

Sérgio Rui

Relator

ADI LEI 8771

fls.	71
proc.	

De : Fábio Nadal Pedro <fabionadal@camarajundiai.sp.gov.br> Sex, 11 de mai de 2018 21:10

Assunto : ADI LEI 8771

2 anexos

Para : ronaldo <ronaldo@camarajundiai.sp.gov.br>, Tailana Rodrigues <tailana@camarajundiai.sp.gov.br>, Júlia Arruda <julia@camarajundiai.sp.gov.br>, Elvis Brassaroto Aleixo <brassaleixo@gmail.com>, samuel <samuel@camarajundiai.sp.gov.br>, nelson <nelson@camarajundiai.sp.gov.br>, pedro <pedro@camarajundiai.sp.gov.br>

TJ-SP

Disponibilização: 14/05/2018 - **Tratamento do jornal:** 11/05/2018

SEÇÃO III Subseção VIII - Resultado de Julgamentos (início de prazo recursal somente após intimação do acórdão na Subseção IX) Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

SESSÃO DE JULGAMENTO ORDINÁRIA DO(A) ÓRGÃO ESPECIAL, REALIZADA EM 9 DE MAIO DE 2018 PRESIDIDA PELO EXMO(A). SR.(ª). DES. PEREIRA CALÇAS, SECRETARIADA PELO(A) SR.(ª) SULIENE CALEFE DOS SANTOS CHICONELLI. À HORA LEGAL, PRESENTES OS EXMOS. SRS. DES. ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BÁRTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ÁLVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI E GERALDO WOHLERS. COMPARECEU COMO CONVOCADO O EXMO. SR. DES. EDISON BRANDÃO. PRESENTES, AINDA, OS EXMOS. SRS. DRS. CÍCERO JOSÉ MORAIS E ROSSINI LOPES JOTA, PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FOI ABERTA A SESSÃO. LIDA E APROVADA A ATA DA SESSÃO ANTERIOR. A SEGUIR FORAM JULGADOS OS SEGUINTE FEITOS: 2001705-72.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Relator: Des.: Sérgio Rui - Autor: Prefeito do Município de Jundiaí - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS ?EX TUNC?. V.U. - Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) (Fls: 15) - Advogado: Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) (Fls: 69) - Advogado: Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) (Fls: 69)

Publicação: 1.

Data de Disponibilização: 22/05/2018

Data de Publicação:23/05/2018

Jornal: Diário da Justiça do Estado de SÃO PAULO

Página: 02487

Local: DJSP - CADERNO 2 JUDICIAL 2ª INSTÂNCIA. Subseção IX
Intimações de **Acórdãos**

Vara: Processamento do Órgão Especial Palácio da Justiça sala 309

Publicação: INTIMACAO DE ACORDAO

Nº 2001705-72.2018.8.26.0000 - Processo Digital. Peticoes para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletronico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Direta de Inconstitucionalidade - Sao Paulo - Autor: Prefeito do Municipio de Jundiai - Reu: Presidente da Camara Municipal de Jundiai - Magistrado (a) Sergio Rui - JULGARAM A ACAO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U. - ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.771, DE 10 DE ABRIL DE 2017 DO MUNICIPIO DE JUNDIAI, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE "PREVE PUBLICIDADE DE DADOS DE ENTIDADES PRIVADAS QUE RECEBAM VERBAS PUBLICAS OU BENEFICIOS FISCAIS". APESAR DO ASSENTO NO PRINCIPIO DA TRANSPARENCIA, O ATO IMPUGNADO IMPLICA EM INADVERTIDA INGERENCIA DA CAMARA MUNICIPAL EM SEARA EXTRAVAGANTE MERCE DO LEGISLAR SOBRE MATERIA QUE SEQUER VERSA SOBRE EXCLUSIVO INTERESSE LOCAL. OBRIGACAO IMPOSTA PELO DIPLOMA NORMATIVO QUE NAO SE INSERE EM TEMA DE AFETACAO DO ALCAIDE, POIS O SEU CONTEUDO NAO ABRANGE AS DISPOSICOES ELENCADAS NOS ARTIGOS 24, PARAGRAFO 2º, E 47 DA CONSTITUICAO ESTADUAL. VIOLACAO AO PRINCIPIO FEDERATIVO E A COMPETENCIA NORMATIVA DA UNIAO. OFENSA AOS CANONES DA RAZOABILIDADE E PUBLICIDADE, PREVISTOS NA CONSTITUICAO DA REPUBLICA E APLICAVEIS AOS MUNICIPIOS POR FORCA DOS ARTIGOS 111 E 144 DA CONSTITUICAO ESTADUAL. ACAO DIRETA JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI, COM EFEITOS EX TUNC. ART. 1007 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 174,23 - (GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - RESOLUCAO Nº 2 DE 01/02/2017 DO STJ; SE AO STF: CUSTAS R\$ 0,00 - GUIA GRU - COBRANCA - FICHA DE COMPENSACAO - (EMITIDA ATRAVES DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 0,00 - GUIA FEDTJ - COD 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUCAO Nº 581 DE 08/06/2016 DO STF. Os valores referentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, nao se aplicam aos PROCESSOS ELETRONICOS, de acordo com o art. 4º, inciso III, da Resolucao nº 581/2016 do STF de 08/06/2016. - Adv: Thiago Antonio Dias E Sumeira (OAB: 225362/SP) (Procurador) - Fabio Nadal Pedro (OAB: 131522/SP) - **RONALDO SALLES VIEIRA** (OAB: **85061/SP**) - Palacio da Justica - Sala 309



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Registro: 2018.0000342968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2001705-72.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2018 .



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade n°
2001705-72.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

Voto n° 25.501

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 8.771, de 10 de abril de 2017 do Município de Jundiáí, de iniciativa parlamentar, que “prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais”. Apesar do assento no princípio da transparência, o ato impugnado implica em inadvertida ingerência da Câmara Municipal em seara extravagante mercê do legislar sobre matéria que sequer versa sobre exclusivo interesse local. Obrigação imposta pelo diploma normativo que não se insere em tema de afetação do Alcaide, pois o seu conteúdo não abrange as disposições elencadas nos artigos 24, parágrafo 2º, e 47 da Constituição Estadual. Violação ao princípio federativo e à competência normativa da União. Ofensa aos cânones da razoabilidade e publicidade, previstos na Constituição da República e aplicáveis aos municípios por força dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei, com efeitos *ex tunc*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Trata-se de ação, sem pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.771, de 10 de abril de 2017, votada e aprovada pela Câmara Municipal que dispõe sobre “publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais”.

Sustenta o requerente (a) que a lei em comento versa sobre matéria de cunho federal; (b) ocorrência de vício formal de iniciativa e violação ao princípio da publicidade; (c) além de implicar em aumento de despesa pública, à luz dos artigos 5º; 25; 47, incisos II e XIV; 111 e 144 da Constituição Estadual e artigo 5º, inciso X, da Magna Carta.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações solicitadas a fls. 63/68.

A douta Procuradoria Geral do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 105/106).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 109/123).

É o relatório.

Cuida-se da Lei nº 8.771/2017, de iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí, cuja redação é a seguinte:

“Art. 1º. As entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais divulgarão, de forma permanente, pela Internet, os balancetes mensais e o quadro de empregados, discriminando nome, função, carga horária e salário.

Art. 2º. O descumprimento desta lei acarretará as sanções previstas no art. 33 da Lei federal 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

O veto do requerente (fls. 43/51) foi rejeitado e a lei foi promulgada em 10/04/2017 (fls. 55/57), ensejando a consequente propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

A **priori**, anota-se que em ação direta vigora o **princípio da causa petendi aberta**. Assim, a despeito da obrigatoriedade legal dos fundamentos jurídicos na inicial, o Tribunal “não está a eles vinculado na apreciação que faz da constitucionalidade dos dispositivos questionados” (Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes – Controle Concentrado de Constitucionalidade – Comentários à Lei 9.868, de 10.11.1999 – Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 2ª tiragem, p. 241).

“... a causa de pedir nas ações diretas de inconstitucionalidade é aberta, vale dizer que, verificada a incompatibilidade vertical entre o diploma legal questionado e o dispositivo na Constituição do Estado, ainda que não alegada na petição inicial, cabe ao Tribunal declarar a inconstitucionalidade da lei, por outro fundamento, que se ajusta ao caso...” (Adin nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

145.461-0/1-00, julgada em 16.04.2008- Rel. Des. Luiz Tâmbara).

Pois bem.

Examinando a questão, observada a distribuição de competências relativas a cada ente federado e a cada Poder, bem como a matéria constitucional referente ao tema, conclui-se que a ação deve ser julgada procedente.

Ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

In casu, a Lei Municipal nº 8.771/2017, ao dispor às entidades privadas – que recebem verbas públicas ou benefícios fiscais – que divulguem, pela **Internet**, seus balancetes mensais e o quadro de empregados, incluindo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

nome, função, carga horária e salário, inquina-se de inconstitucionalidade na medida em que, apesar do assento no princípio da transparência, implica em inadvertida ingerência da Câmara Municipal em seara extravagante mercê do legislar sobre matéria que sequer versa sobre exclusivo interesse local.

A propósito de interesse local, conceito rico em subjetividade e fecundo em imprecisão, Francisco de Assis Aguiar Alves (Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, nº4 e ano V, nº- 2003-2004) conferiu notáveis fragmentos:

Roque Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p.109): ...“interesse dos municípios são os que atendem, de modo imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País”.

Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1998): ... “Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2001): ...“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”.

De outra sorte, a obrigação imposta pelo diploma normativo não se insere em matéria reservada ao Alcaide, pois o seu conteúdo não abrange as disposições elencadas nos artigos 24, parágrafo 2º, e 47 da Constituição Estadual.

Nessa toada, não há que cogitar de competência concorrente para legislar sobre o assunto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ademais, a lei em questão viola não só o princípio federativo e a competência normativa da União, como também os cânones da razoabilidade e publicidade, previstos na Constituição da República e aplicáveis aos municípios por força dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Anota-se:

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que dispõe sobre o funcionamento de bancos, marcando prazo para que os caixas atendam os usuários, sob pena de serem penalizados os estabelecimentos - Ação Direta julgada



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

procedente, por ofensa aos artigos 1º. e 144 da Constituição Estadual - É inválida a lei municipal que dispõe sobre matéria da competência exclusiva da União, visto contrariar frontalmente o Princípio Federativo, contemplado expressamente na Carta paulista (ADIN - 74.304-0/4).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.192, de 13 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, instituindo "crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica". Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF). Âmbito do direito civil – e não de direito do consumidor. Livre iniciativa e liberdade para fixarem remuneração devida pelo uso de bem integrante de seu patrimônio particular. Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Órgão Especial. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000445-91.2017.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 23/06/2017).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Município de Jundiaí (que veda a participação em licitações e contratações públicas de empresas cujos sócios ou administradores tenham sofrido condenação por improbidade administrativa, crimes contra a administração pública ou outros ilícitos que impliquem em malversação de recursos públicos) – Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos – Ofensa ao arts. 144 da Constituição Estadual e 22, XXVII, da Constituição Federal – Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212147-50.2017.8.26.0000; Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018).

Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, e merecem atenção nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com a dicção legal ilustrada pela Constituição Bandeirante, quiçá poderia fazê-lo o Presidente da Câmara Municipal.

Nessa toada, conforme bem asseverou o douto Procurador Geral de Justiça:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

“Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24,§2º, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144). Não se verifica nesse preceito reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa ao objeto da lei impugnada.

Tampouco o assunto se insere no art. 47 que institui a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo que consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva da Administração – que veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as ações estatais e correlatos dispêndios.

Não é reservada ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa nem se encontra na reserva da administração matéria relativa à transparência governamental, que obrigue publicação de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Ocorre que o conteúdo da lei impugnada, ao contrário de disciplinar aspectos de relevante interesse social, estabelece regras gerais para todo o tipo de entidade privada que receba verbas públicas ou benefícios fiscais.

Ao não discriminar a origem da verba pública ou benefício, acaba violando o princípio federativo, ao invadir a esfera de competência da União e do Estado (art. 2º da Constituição Estadual).

A pretensa suplementação da legislação federal e estadual para promoção de maior concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, nos termos do que permite o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, foi exercida de forma atentatória a outros direitos fundamentais.

Extrapolou a lei impugnada o princípio da publicidade e da razoabilidade, previstos no art. 111 da Constituição Estadual.

(...)

Ocorre que a norma ora atacada não se encontra de acordo com a ordem constitucional, apresentando conteúdo que não se harmoniza com as demais regras que conferem acesso às informações de interesse público.

A publicidade a que estão submetidas às



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais, refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação.

(...)

Saber quanto ganha cada empregado da entidade privada que receba verba ou benefício público não se trata de dado cujo acesso permita a fiscalização dos atos da administração pública. Não tem qualquer vínculo direito com as verbas públicas ou benefícios fiscais recebidos e à sua destinação” (sic) (fls.116/118 e 121).

Acrescenta-se que o ato impugnado – de caráter genérico e abstrato estabeleceu – indistintamente – o dever de informação a toda entidade privada, com ou sem fins lucrativos, medida que não se coaduna com os preceitos elencados na Lei Federal nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do parágrafo 3º do art. 37 e no parágrafo 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Ora, conforme trecho constante do veto do Alcaide a fls. 47:

“(…) Sob os aspectos da publicidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

exigida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resta claro que a publicidade a que estão submetidas às entidades privadas refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação”.

Por tais razões, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.771, de 10 de abril de 2017, do Município de Jundiaí, com efeitos **ex tunc**.

Sérgio Rui

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça

Praça da Sé, s/n - Centro - 3º andar - sala 309

São Paulo/SP - CEP 01018-010

Tel: (11) 3117-2680, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br

fls.	89
proc.	

Câmara Municipal de Jundiaí

 Protocolo Geral nº 80824/2018
 Data: 22/06/2018 Horário: 14:16
 Administrativo -

São Paulo, 6 de junho de 2018.

Ofício n.º 1841- A/2018-sdl
 Direta de Inconstitucionalidade nº 2001705-72.2018.8.26.0000 (DIGITAL)
 Número de Origem: 8771/2017 -
 Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
 Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

Permito-me transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
 Presidente do Tribunal de Justiça

A
 Sua Excelência, o Senhor
 Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

fls.	90
proc.	



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Registro: 2018.0000342968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2001705-72.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2018 .



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

**Sérgio Rui
RELATOR
Assinatura Eletrônica**

fls.	91
proc.	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº
2001705-72.2018.8.26.0000

Requerente: Prefeito do Município de Jundiáí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiáí

Voto nº 25.501

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 8.771, de 10 de abril de 2017 do Município de Jundiáí, de iniciativa parlamentar, que “prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais”. Apesar do assento no princípio da transparência, o ato impugnado implica em inadvertida ingerência da Câmara Municipal em seara extravagante mercê do legislar sobre matéria que séquer versa sobre exclusivo interesse local. Obrigação imposta pelo diploma normativo que não se insere em tema de afetação do Alcaide, pois o seu conteúdo não abrange as disposições elencadas nos artigos 24, parágrafo 2º, e 47 da Constituição Estadual. Violação ao princípio federativo e à competência normativa da União. Ofensa aos cânones da razoabilidade e publicidade, previstos na Constituição da República e aplicáveis aos municípios por força dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei, com efeitos *ex tunc*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Trata-se de ação, sem pedido liminar, ajuizada pelo Prefeito do Município de Jundiaí, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 8.771, de 10 de abril de 2017, votada e aprovada pela Câmara Municipal que dispõe sobre “publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais”.

Sustenta o requerente (a) que a lei em comento versa sobre matéria de cunho federal; (b) ocorrência de vício formal de iniciativa e violação ao princípio da publicidade; (c) além de implicar em aumento de despesa pública, à luz dos artigos 5º; 25; 47, incisos II e XIV; 111 e 144 da Constituição Estadual e artigo 5º, inciso X, da Magna Carta.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí prestou as informações solicitadas a fls. 63/68.

A douta Procuradoria Geral do

fls.	92
proc.	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

Estado manifestou desinteresse na defesa do ato impugnado (fls. 105/106).

A douta Procuradoria Geral de Justiça
opinou pela procedência da ação (fls. 109/123).

É o relatório.

Cuida-se da Lei nº 8.771/2017, de
iniciativa da Câmara Municipal de Jundiaí, cuja redação é a
seguinte:

“Art. 1º. As entidades privadas que
recebam verbas públicas ou benefícios fiscais divulgarão, de forma
permanente, pela Internet, os balancetes mensais e o quadro de
empregados, discriminando nome, função, carga horária e salário.

Art. 2º. O descumprimento desta lei
acarretará as sanções previstas no art. 33 da Lei federal 12.527, de 18 de
novembro de 2011.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de
sua publicação”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

O veto do requerente (fls. 43/51) foi rejeitado e a lei foi promulgada em 10/04/2017 (fls. 55/57), ensejando a conseqüente propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

A **priori**, anota-se que em ação direta vigora o **princípio da causa petendi aberta**. Assim, a despeito da obrigatoriedade legal dos fundamentos jurídicos na inicial, o Tribunal “não está a eles vinculado na apreciação que faz da constitucionalidade dos dispositivos questionados” (Ives Gandra da Silva Martins e Gilmar Ferreira Mendes – Controle Concentrado de Constitucionalidade – Comentários à Lei 9.868, de 10.11.1999 – Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 2ª tiragem, p. 241).

“... a causa de pedir nas ações diretas de inconstitucionalidade é aberta, vale dizer que, verificada a incompatibilidade vertical entre o diploma legal questionado e o dispositivo na Constituição do Estado, ainda que não alegada na petição inicial, cabe ao Tribunal declarar a inconstitucionalidade da lei, por outro fundamento, que se ajusta ao caso...” (Adin nº

fls.	93
proc.	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

145.461-0/1-00, julgada em 16.04.2008- Rel. Des. Luiz Tâmbara).

Pois bem.

Examinando a questão, observada a distribuição de competências relativas a cada ente federado e a cada Poder, bem como a matéria constitucional referente ao tema, conclui-se que a ação deve ser julgada procedente.

Ao Município é dado legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, faz-se necessária a observância de determinados requisitos na produção legislativa, em especial os princípios extraídos da Lei Maior.

In casu, a Lei Municipal nº 8.771/2017, ao dispor às entidades privadas – que recebem verbas públicas ou benefícios fiscais – que divulguem, pela **Internet**, seus balancetes mensais e o quadro de empregados, incluindo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

nome, função, carga horária e salário, inquina-se de inconstitucionalidade na medida em que, apesar do assento no princípio da transparência, implica em inadvertida ingerência da Câmara Municipal em seara extravagante mercê do legislar sobre matéria que sequer versa sobre exclusivo interesse local.

A propósito de interesse local, conceito rico em subjetividade e fecundo em imprecisão, Francisco de Assis Aguiar Alves (Revista da Faculdade de Direito de Campos, Ano IV, nº4 e ano V, nº- 2003-2004) conferiu notáveis fragmentos:

Roque Carrazza (Curso de Direito Constitucional Tributário, 3ª edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991, p.109): ...“interesse dos municípios são os que atendem, de modo imediato, às necessidades locais, ainda que com alguma repercussão sobre as necessidades gerais do Estado ou do País”.

Celso Ribeiro Bastos (Curso de Direito Constitucional, 19ª edição, São Paulo, Saraiva, 1998): ... “Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais”.

fls.	94
proc.	



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Alexandre de Moraes (Direito Constitucional, 9ª edição, São Paulo, Atlas, 2001): ...“Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas dos municípios, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), pois, como afirmado por Fernanda Dias Menezes, “é inegável que mesmo atividade e serviços tradicionalmente desempenhados pelos municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurante e similares, coleta de lixo, ordenação do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional”.

De outra sorte, a obrigação imposta pelo diploma normativo não se insere em matéria reservada ao Alcaide, pois o seu conteúdo não abrange as disposições elencadas nos artigos 24, parágrafo 2º, e 47 da Constituição Estadual.

Nessa toada, não há que cogitar de competência concorrente para legislar sobre o assunto.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

Ademais, a lei em questão viola não só o princípio federativo e a competência normativa da União, como também os cânones da razoabilidade e publicidade, previstos na Constituição da República e aplicáveis aos municípios por força dos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

Anota-se:

“INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal que dispõe sobre o funcionamento de bancos, marcando prazo para que os caixas atendam os usuários, sob pena de serem penalizados os estabelecimentos - Ação Direta julgada

fls.	95
proc.	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

procedente, por ofensa aos artigos 1º. e 144 da Constituição Estadual - É inválida a lei municipal que dispõe sobre matéria da competência exclusiva da União, visto contrariar frontalmente o Princípio Federativo, contemplado expressamente na Carta paulista (ADIN - 74.304-0/4).

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.192, de 13 de outubro de 2015, do Município de Sorocaba, instituindo "crédito de minutos pagos e não utilizados nos estacionamentos privados na forma que especifica". Violação ao pacto federativo. Ocorrência. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF). Âmbito do direito civil – e não de direito do consumidor. Livre iniciativa e liberdade para fixarem remuneração devida pelo uso de bem integrante de seu patrimônio particular. Precedentes do Col. Supremo Tribunal Federal e deste Eg. Órgão Especial. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2000445-91.2017.8.26.0000; Relator: Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/06/2017; Data de Registro: 23/06/2017).

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.790, de 05 de junho de 2017, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Município de Jundiaí (que veda a participação em licitações e contratações públicas de empresas cujos sócios ou administradores tenham sofrido condenação por improbidade administrativa, crimes contra a administração pública ou outros ilícitos que impliquem em malversação de recursos públicos) – Hipótese de usurpação de competência privativa da União para legislar sobre normas gerais acerca de licitação e contratos administrativos – Ofensa ao arts. 144 da Constituição Estadual e 22, XXVII, da Constituição Federal – Precedentes deste C. Órgão Especial - Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212147-50.2017.8.26.0000; Relator: Salles Rossi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/02/2018; Data de Registro: 02/03/2018).

Ressalte-se que as regras gerais trazidas pela Carta Magna possuem caráter impositivo, e merecem atenção nas três esferas de governo, de modo que o Município não pode delas se afastar, em harmonia com a dicção legal ilustrada pela Constituição Bandeirante, quiçá poderia fazê-lo o Presidente da Câmara Municipal.

Nessa toada, conforme bem asseverou o douto Procurador Geral de Justiça:

fls.	96
proc.	



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

“Como desdobramento particularizado do princípio da separação dos poderes (art. 5º, Constituição Estadual), a Constituição do Estado de São Paulo prevê no art. 24, §2º, iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo (aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144). Não se verifica nesse preceito reserva de iniciativa legislativa instituída de maneira expressa ao objeto da lei impugnada.

Tampouco o assunto se insere no art. 47 que institui a competência privativa do Chefe do Poder Executivo. O dispositivo que consagra a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo traçando suas competências próprias de administração e gestão que compõem a denominada reserva da Administração – que veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

A questão é de incremento dos níveis de transparência administrativa, permitindo à população o conhecimento e a vigilância sobre as ações estatais e correlatos dispêndios.

Não é reservada ao chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa nem se encontra na reserva da administração matéria relativa à transparência governamental, que obrigue publicação de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO ÓRGÃO ESPECIAL

Ocorre que o conteúdo da lei impugnada, ao contrário de disciplinar aspectos de relevante interesse social, estabelece regras gerais para todo o tipo de entidade privada que receba verbas públicas ou benefícios fiscais.

Ao não discriminar a origem da verba pública ou benefício, acaba violando o princípio federativo, ao invadir a esfera de competência da União e do Estado (art. 2º da Constituição Estadual).

A pretensa suplementação da legislação federal e estadual para promoção de maior concretude ao princípio constitucional da publicidade e ao direito fundamental à informação, nos termos do que permite o artigo 30, inciso II, da Constituição Federal, foi exercida de forma atentatória a outros direitos fundamentais.

Extrapolou a lei impugnada o princípio da publicidade e da razoabilidade, previstos no art. 111 da Constituição Estadual.

(...)

Ocorre que a norma ora atacada não se encontra de acordo com a ordem constitucional, apresentando conteúdo que não se harmoniza com as demais regras que conferem acesso às informações de interesse público.

A publicidade a que estão submetidas às

fls.	97
proc.	



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL

entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais, refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação.

(...)

Saber quanto ganha cada empregado da entidade privada que receba verba ou benefício público não se trata de dado cujo acesso permita a fiscalização dos atos da administração pública. Não tem qualquer vínculo direito com as verbas públicas ou benefícios fiscais recebidos e à sua destinação” (sic) (fls.116/118 e 121).

Acrescenta-se que o ato impugnado – de caráter genérico e abstrato estabeleceu – indistintamente – o dever de informação a toda entidade privada, com ou sem fins lucrativos, medida que não se coaduna com os preceitos elencados na Lei Federal nº 12.527/2011 que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do parágrafo 3º do art. 37 e no parágrafo 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Ora, conforme trecho constante do veto do Alcaide a fls. 47:

“(...) Sob os aspectos da publicidade



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ÓRGÃO ESPECIAL**

exigida na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, resta claro que a publicidade a que estão submetidas às entidades privadas refere-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação”.

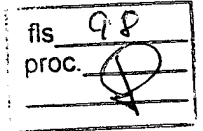
Por tais razões, julga-se procedente a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.771, de 10 de abril de 2017, do Município de Jundiaí, com efeitos **ex tunc**.

Sérgio Rui
Relator



▼ MENU

Consulta de Processos do 2º Grau



Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo: 2001705-72.2018



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2001705-72.2018.8.26.0000 Arquivado administrativamente

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área: Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 8771/2017

Distribuição: Órgão Especial

Relator: SÉRGIO RUI

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 1.000,00

Apenso / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

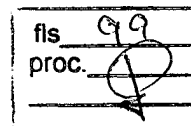
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Advogado: Thiago Antônio Dias E Sumeira

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
Advogado: Fábio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
04/07/2018	<input type="checkbox"/> Processo encaminhado para o Arquivo <i>Certidão de Trânsito em Julgado e Enc. ao Arquivo</i>
27/06/2018	Expedido Termo <i>Juntada de AR</i>
12/06/2018	Informação <i>Remessa - ofício de acórdão</i>
06/06/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Ofício <i>Encaminhando cópia do V. Acórdão - p</i>
23/05/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 22/05/2018 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 2580</i>
22/05/2018	Prazo
22/05/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Acórdão [Digital]</i>
18/05/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00446759-8 Tipo da Petição: Ciência da PGJ Data: 17/05/2018 15:59</i>
15/05/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 14/05/2018 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 2574</i>



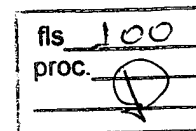
Data	Movimento
14/05/2018	Processo encaminhado para o MP para ciência do acórdão (Expedido Termo) <i>PGJ - Ciência do Acórdão [Digital]</i>
10/05/2018	Acórdão registrado <i>Acórdão registrado sob nº 20180000342968, com 16 folhas.</i>
10/05/2018	<input type="checkbox"/> Acórdão Finalizado <i>Acórdão Geral</i>
09/05/2018	Procedência
09/05/2018	Julgado <i>JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.</i>
26/04/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 25/04/2018 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 2563</i>
23/04/2018	Inclusão em Pauta <i>Para 09/05/2018</i>
12/04/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
11/04/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Relatório <i>Relatório do Voto</i>
27/03/2018	Conclusos para o Relator
27/03/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>Termo de Conclusão - Relator [Digital]</i>
27/03/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00250773-8 Tipo da Petição: Parecer da PGJ Data: 26/03/2018 11:04</i>
27/03/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
15/03/2018	Processo encaminhado para o MP - Parecer <i>PGJ - Vista para Parecer [Digital]</i>
15/03/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00200329-2 Tipo da Petição: Petições Diversas Data: 13/03/2018 16:00</i>
15/03/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
22/02/2018	Juntada(o) - Mandado
22/02/2018	Expedido Termo <i>Juntada de Mandado de citação</i>
15/02/2018	Informação <i>Remessa - Mandado</i>
06/02/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Mandado <i>Mandado de Citação - PGE art 90 CE</i>
25/01/2018	Petição Intermediária Juntada <i>Nº Protocolo: WPRO.18.00031193-3 Tipo da Petição: Presta Informações Data: 23/01/2018 15:26</i>
25/01/2018	Expedido Termo <i>Termo de Juntada - Automática</i>
24/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 23/01/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2503</i>
23/01/2018	Prazo
23/01/2018	<input type="checkbox"/> Expedido Certidão <i>Certidão de Publicação de Despacho [Digital]</i>
23/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 22/01/2018 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 2502</i>
23/01/2018	Publicado em <i>Disponibilizado em 22/01/2018 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 2502</i>
15/01/2018	Processo encaminhado para o Processamento de Grupos e Câmaras
15/01/2018	<input type="checkbox"/> Despacho <i>Vistos. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Jundiá, visando declaração de inconstitucionalidade da Lei 8.771, de 10 de abril de 2017, que: prevê publicidade de dados de entidades privadas que recebam verbas públicas ou benefícios fiscais. Sustenta o requerente que o ato normativo contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, ferindo o comando dos artigos 5º; 25; 47, incisos II, XIV; 111 e 144 da Carta Bandeirante. Outrossim, obtempera que houve vício de iniciativa e usurpação da competência privativa do Chefe do Executivo. Invoca violação ao princípio da publicidade, à luz do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal. Sem formulação de pedido liminar. Requistem-se informações ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá. Em seguida, cite-se o Douto Procurador Geral do Estado de São Paulo (art. 90, § 2º, da Constituição Estadual) para formular a defesa que entender cabível aos dispositivos impugnados. Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as diligências, tornem conclusos. Int.</i>
11/01/2018	Conclusos para o Relator (Expedido Termo com Conclusão) <i>SÉRGIO RUI</i>
11/01/2018	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 13670 - Sérgio Rui</i>
11/01/2018	Processo encaminhado para a Distribuição de Originários
11/01/2018	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 - Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
23/01/2018	Presta Informações



Data	Tipo
13/03/2018	Petições Diversas
26/03/2018	Parecer da PGJ
17/05/2018	Ciência da PGJ

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Sérgio Rui (25501)
2º	Ricardo Anafe
3º	Alvaro Passos
4º	Beretta da Silveira
5º	Antonio Celso Aguiar Cortez
6º	Alex Zilenovski
7º	Geraldo Wohlers
8º	Pereira Calças
9º	Artur Marques
10º	Pinheiro Franco
11º	Xavier de Aquino
12º	Antonio Carlos Malheiros
13º	Moacir Peres
14º	Ferreira Rodrigues
15º	Péricles Piza
16º	Evaristo dos Santos
17º	Márcio Bartoli
18º	João Carlos Saletti
19º	Francisco Casconi
20º	Renato Sartorelli
21º	Carlos Bueno
22º	Ferraz de Arruda
23º	Borelli Thomaz
24º	João Negrini Filho

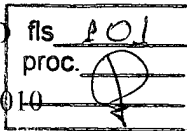
Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
09/05/2018	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITOS "EX TUNC". V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 SJ 6.1 - Serv. de Proces. do Órgão Especial
 Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 01018-010



CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo nº: **2001705-72.2018.8.26.0000**
 Classe – Assunto: **Direta de Inconstitucionalidade - Atos Administrativos**
 Autor: **Prefeito do Município de Jundiaí**
 Réu: **Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí**
 Relator(a): **Sérgio Rui**
 Órgão Julgador: **Órgão Especial**
 Comarca de Origem: **São Paulo**
 Vara de Origem: **Vara de Origem do Processo Não informado**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 22/06/2018.
 São Paulo, 4 de julho de 2018.

 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006
 Escrevente Técnico Judiciário

TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO

Certifico que nesta data encaminhei os presentes autos ao arquivo.
 São Paulo, 4 de julho de 2018

 Leila Evangelista Alves - Matrícula: M815006
 Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEILA EVANGELISTA ALVES MENDES, liberado nos autos em 04/07/2018 às 10:13.

